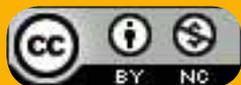


Artigos

Recebido: 25.11.2018

Aprovado: 14.01.2019

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v7i2.5007>

Avanços biotecnológicos e seus reflexos: um estudo de caso acerca da nacionalidade à luz dos direitos humanos

Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador

UEL, Londrina, PR, Brasil.

<http://orcid.org/0000-0002-4177-9001>

Juliana Carvalho Pavão

UEL, Londrina, PR, Brasil.

<http://orcid.org/0000-0003-0542-0023>

Ana Flávia Terra Alves Mortati

UEL, Londrina, PR, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0002-6947-682X>

Resumo: A medicina tem apresentado diversas transformações com o intuito de melhorar a qualidade de vida das pessoas. A exemplo disto, menciona-se a reprodução humana assistida. Referida técnica revela sua importância na medida em que permite que indivíduos com disfunções relacionadas à fertilidade ou mesmo casais homoafetivos possam ter filhos. Mas não é só: também se apresenta como recurso àqueles que visam planejar o intervalo ou o tempo em que terão sua respectiva prole. Não obstante, apesar de amplamente utilizado, verifica-se que os problemas ético-jurídicos decorrentes deste procedimento não foram suficientemente enfrentados pelo direito, seja pela ausência de regulamentação ou pelas consequências exsurgidas, não antes previstas. É o que se verifica quando do confronto existente entre decisões jurídico-administrativas e direitos fundamentais tutelados por declarações internacionais. Neste cenário, pretende-se analisar dois casos dos Estados Unidos da América, nos quais, há um só tempo, negou-se cidadania à uma criança e concedeu-se ao seu respectivo irmão, com base em fatores genéticos e desconsideração de vínculos afetivos. Para tanto, far-se-á uma análise acerca das técnicas de reprodução assistida e sua regulamentação no Brasil, assim como nos Estados Unidos da América. Isto, visando correlacionar as questões atinentes à cidadania americana e aos direitos humanos envolvidos na situação em referência. O método adotado é o dedutivo, tomando por base os aspectos doutrinários e legislativos pertinentes ao tema, em âmbito nacional e estrangeiro.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Estados Unidos da América; Nacionalidade; Reprodução Assistida.

Biotechnological advances and their reflections: a case study on nationality in the light of human rights

Abstract: Medicine has undergone several transformations in order to improve people's quality of life. As an example, assisted human

reproduction is cited. This technique reveals its importance in that it allows individuals with fertility-related dysfunctions or even homoaffective couples to have children. But it is not only: it also reveals itself as a resource to those who intend to plan the interval or the time in which they will have their descendants. However, although widely used, it appears that the ethical-legal problems arising from this procedure have not been sufficiently addressed by law, either by the absence of regulation or by the consequences that have arisen, not previously foreseen. This is what happens when there is a confrontation between legal and administrative decisions and fundamental rights protected by international declarations. In this scenario, two cases of the United States of America will be analyzed, in which, once, citizenship was granted only to one of two brothers (twins), based on genetic factors and disregard of affective bonds. To do so, an analysis will be made of assisted reproduction techniques and their regulation in Brazil, as well as in the United States of America. This, in order to correlate the issues related to American citizenship and the human rights involved in the situation in reference. The method adopted is the deductive, based on the doctrinal and legislative aspects pertinent to the theme, both nationally and abroad.

Keywords: Human Rights; USA; Nationality; Assisted Reproduction.

Introdução

Nos últimos anos, aconteceu uma evolução técnica e científica, o que proporcionou diversas mudanças na vida das pessoas. De todas as alterações ocorridas, pode-se citar as presentes no campo da medicina. Hoje, a medicina possibilita uma série de vantagens à vida e à saúde dos seres humanos. Neste sentido, deve-se destacar as técnicas de reprodução assistida que permitiram com que pessoas que não poderiam gerar seus próprios filhos por questão de infertilidade, os tivessem. Esses procedimentos evoluíram e permitiram com que casais homoafetivos também tivessem sua prole com vínculo genético relacionados a eles. Ademais, deve-se destacar que atualmente as técnicas de reprodução assistida não estão mais restritas aos casos de infertilidade, há a utilização delas para o planejamento familiar, no sentido de possibilitar a determinação da diferença etária entre as crianças, e também combinada com a seleção embrionária para a exclusão de um embrião com um gene causador de uma enfermidade. Diante disso, a aplicação da reprodução assistida se expandiu muito nos últimos anos.

Além destes crescimentos biotecnológicos, no direito também ocorreu transformações, primeiramente observa-se o campo do direito de família, que passou a conceder tratamento igualitário das uniões estáveis entre casais hetero e homoafetivos. Além disso, a filiação compreendeu como vínculo principal os aspectos afetivos e não mais apenas biológicos. Essa modificação, no contexto jurídico, reforçou alguns avanços médicos no campo da reprodução assistida. Isto porque ao considerar legítima a união entre casais do mesmo sexo e a filiação afetiva, o direito assegurou a possibilidade de aplicação da reprodução assistida para esses casais. Todavia, ainda existem lacunas jurídicas quanto a esses procedimentos médicos que devem ser sanados no decorrer do tempo para evitar lesões a direitos.

Frente a esse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar dois casos que ocorreram nos Estados Unidos da América envolvendo casais homoafetivos e seus filhos, gerados por meio de técnica de reprodução assistida. Nos dois casos, as crianças apresentam vínculo de afetividade com os dois pais, mas apenas tem material genético de um deles. Assim, o governo americano concedeu cidadania apenas a quem detinha vínculo biológico com o pai ou mãe americano (a). Os casos são utilizados como parâmetro para discutir os avanços médicos e as previsões jurídicas a esse respeito. Diante disso, primeiramente

serão relatados os casos, para posteriormente tratar da cessão de útero e geração de crianças com outro material genético. E, finalmente, serão observados os requisitos para conseguir a cidadania americana e a abordagem conferida pelos direitos humanos acerca do assunto. O trabalho utilizará o método dedutivo. Terá como base doutrinadores de renome no Brasil e no exterior, além de utilizar-se da legislação de forma comparada, Brasil e Estados Unidos da América.

Relato de caso: gêmeos americanos

A medicina tem produzido muitas mudanças na vida das pessoas, uma grande reviravolta refere-se às técnicas de reprodução assistida. Antigamente, quando um casal desejava ter um filho, apenas era possível por meio de uma relação sexual. Todavia, algumas pessoas, em decorrência de questões físicas e de saúde, ficavam impossibilitadas de gerarem sua prole. Até muito tempo atrás, essas pessoas apenas poderiam ter um filho por meio da adoção.

Felizmente, a medicina evoluiu e surgiram os métodos de reprodução assistida, que permitiram com que casais que antes tinham algum problema de fertilidade, pudessem ter seus filhos. Essas técnicas também envolveram casais homoafetivos, possibilitando com que eles também pudessem se utilizar desses procedimentos.

Contudo, deve-se ressaltar que apesar da aplicação inicial para casos de infertilidade, hoje as técnicas de reprodução assistida ampliaram o seu alcance, permitindo com que casais férteis tenham seus filhos por meio dela, porque desejam selecionar embriões sem determinado gene causador de enfermidade, como é o caso do bebê medicamento, ou até com o intuito de promover o planejamento familiar no sentido de viabilizar o número desejado de filhos e as diferenças de idade das crianças.

No tocante a esse assunto, deve se destacar a utilização da reprodução assistida para a geração de um bebê-medicamento. O bebê-medicamento é uma criança gerada com o propósito de salvar seu irmão mais velho que apresenta uma enfermidade genética e necessita do transplante de células-tronco para o tratamento de sua enfermidade¹. Para isso ser possível a criança é concebida por meio da fertilização *in vitro* combinada com a técnica do diagnóstico genético pré-implantacional², que possibilita a seleção de um embrião compatível para doar células-tronco e sem o gene causador da doença. Já existem registros da geração dessas crianças em países como o Brasil e Portugal³.

¹ MAROJA, Flaviana Estrela; LAINE, Agnès. Esperando o Messias: reflexão sobre os bebês nascidos para curar um irmão. **Mental**, Barbacena, v. 9, n. 17, p. 571-587, dez. 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-44272011000200005>. Acesso em: 4 out 2017.

² MOYANO, Loreto María Garcia *et al.* Análisis bioético de la generación de “bebés medicamento”. **Revista de bioética y derecho**, n. 36, p. 55-66, 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1344/rbd2016.36.15376>>. Acesso em: 4 out 2017.

³ PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. “Bebês medicamento”: diferenças entre os contextos português e brasileiro. In: FACHIN, Zulmar; FACHIN, Jéssica; VINCE, Fernando Navarro (Orgs.). Educação inclusiva e a dignidade da pessoa humana. Editora Thoth: Londrina. 2017. p. 162-185.

Diante disso, as técnicas de reprodução assistida tornaram-se corriqueiras no cotidiano médico, contudo, nem sempre o direito e os órgãos públicos conseguiram acompanhar tais transições. Ademais, infelizmente surgiram casos de completos desrespeitos a princípios resguardados no âmbito nacional e internacional de igualdade e liberdade, como no caso tratado a seguir.

Inicia-se, agora, o relato do caso que ocorreu nos Estados Unidos da América. O casal Andrew e Elad realizou seu casamento em 2010 no Canadá, onde moraram e tiveram seus filhos. Andrew é americano e Elad é israelense. Por serem um casal homoafetivo, decidiram contratar uma barriga de aluguel para terem seus filhos. Cada homem doou o seu esperma para gerar uma criança. Assim, nasceram os gêmeos Aiden e Ethan: o primeiro, filho biológico de Andrew; o segundo, de Elad⁴.

As duas crianças foram registradas nos nomes dos dois pais, como já é muito aceito por vários países. Como Andrew é norte-americano, ele se dirigiu ao Consulado americano em Toronto para pedir a cidadania para os filhos. Nesta visita, Andrew teve que responder várias perguntas sobre os filhos e realizar um exame de DNA nas crianças para comprovar a paternidade. Contudo, como os dois homens doaram esperma, foi constatado que biologicamente uma criança tinha o material genético do pai americano enquanto a outra não tinha. Diante disso, o Departamento de Estado americano apenas concedeu cidadania a Aiden que era filho biológico de Andrew e negou a cidadania de Ethan que era filho biológico de Elad. Frente a inadequada decisão do departamento, os pais ingressaram na justiça americana afim de conseguirem a cidadania para Ethan, alegando que a lei garante que o filho de um cidadão americano nascido no exterior tem o direito da cidadania, mesmo que o outro pai seja estrangeiro⁵.

Além dessa ação ingressada em 2018, também neste mesmo ano iniciou outra ação com em uma situação semelhante. Em ambas as ações o Departamento de Estado americano negou cidadania a um irmão e concedeu a outro. Nesse segundo caso, duas crianças nasceram na Inglaterra, filhas de um casal homoafetivo feminino, uma das crianças tem o material genético da mãe americana e a outra da mãe italiana. Assim, igualmente a situação anterior, apenas a criança detentora do material genético da mãe americano conseguiu a cidadania, sendo negada para a irmã “italiana”⁶.

Esse posicionamento do Departamento de Estado dos Estados Unidos representa uma afronta aos direitos dos casais homoafetivos, aos direitos dos filhos e ao avanço da medicina. Ademais, deve-se entender que em junho de 2015 a Suprema Corte dos Estados Unidos legalizou o casamento entre pessoas do mesmo

⁴ FOLHA DE SÃO PAULO. **Casal gay processa EUA após um dos filhos gêmeos ter cidadania negada**. 25 de jan. de 2018. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/01/1953283-casal-gay-processa-eua-apos-um-dos-filhos-gemeos-ter-cidadania-negada.shtml>>. Acesso: 28 maio 2018.

⁵ FOLHA DE SÃO PAULO. **Casal gay processa EUA após um dos filhos gêmeos ter cidadania negada**. 25 de jan. de 2018. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/01/1953283-casal-gay-processa-eua-apos-um-dos-filhos-gemeos-ter-cidadania-negada.shtml>>. Acesso: 28 maio 2018.

⁶ MELO, João Ozorio de. Ações judiciais alegam que EUA continuam a discriminar casais gays. **Consultor jurídico**. 27 jan. 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-jan-27/acoes-judiciais-alegam-eua-continuam-discriminar-casais-gays>>. Acesso em: 28 maio 2018.

sexo, com base no princípio da igualdade⁷. Assim, tal atitude está em descompasso com a garantia de igualdade a esses companheiros, na medida em que impõe exigência de exames e negam cidadania, o que não são impostos aos casais heteroafetivos.

Avanços tecnológicos, barriga solidária e o direito

As tecnologias têm prosperado muito nas últimas décadas, promovendo melhorias de vida que antes nem eram imaginadas pelas pessoas. Nesse contexto, deve-se destacar o campo médico que hoje permite a seleção embrionária, tratamentos com base em células-tronco, armazenamento do sangue do cordão umbilical para procedimentos futuros, entre outros. Assim, pode-se destacar que houve uma revolução científica e biológica na vida do homem.

Apesar dos progressos acarretados na vida das pessoas, essas mudanças trouxeram também seus reflexos no campo ético e jurídico, levantando questionamento acerca dos seus limites e da necessidade de sempre observar o respeito a dignidade da pessoa humana. Nessa seara surgem duas disciplinas que tem como objetivo justamente tratar dessas questões que são a bioética e o biodireito.

A bioética é um termo mais antigo que biodireito, tendo seu surgimento já na década de 1970. Ela pode ser definida como: “um estudo interdisciplinar, ligado à ética, que investiga, na área das Ciências da Vida e da Saúde, a totalidade das condições necessárias a uma administração responsável da vida humana em geral e da pessoa humana em particular”⁸. Frente a isso, conclui-se que a bioética tem como tarefa primordial o questionamento por meio de uma vertente filosófica das atividades desenvolvidas referentes a vida e a saúde, com o intuito de permitir reflexões acerca de tais transformações não estão transpondo o limite ético imposto pela sociedade.

Nota-se a importância da atuação da bioética quando se pensa nos casos ocorridos no passado. A título de exemplo pode-se recordar das experiências com gêmeos durante o nazismo e até as alterações genéticas ocorridas nos japoneses que foram expostos a radioatividade das bombas atômicas. Essas descobertas científicas custaram a vida de milhares de pessoas e nitidamente agiram contrárias aos deveres éticos. Dessa forma, é importante que haja uma barreira às transformações, com o intuito de não gerar a instrumentalização do próprio homem.

Além da bioética, o biodireito também tem o papel de regulamentar e questionar esses avanços. O biodireito é “um ramo do Direito que trata da teoria, da legislação e da jurisprudência relativas às normas reguladoras da conduta humana em face dos avanços da Biologia, da Biotecnologia e da Medicina”⁹. Por

⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. Obergefell et al. V. Hodges, Director, Ohio Department of Health, et. Al. 26 jun 2015. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/14pdf/14-556_3204.pdf>. Acesso em: 19 dez 2018.

⁸ SAUWEN, Regina Fiuza; HRYNIEWICZ, Severo. **O direito “in vitro”**: da bioética ao biodireito. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000, p. 31.

⁹ BARBOZA, Heloisa Helena. Princípios da Bioética e do Biodireito. **Revista Bioética**, v. 8, n. 2, p. 209-216, 2000. p. 212. Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/276/275>. Acesso em: 21 jul. 2015.

isso, pode-se notar que esse ramo do direito possibilita uma visão mais legalista e baseada nos limites jurídicos dessas mudanças.

Entre os diversos desenvolvimentos no campo médico, deve-se destacar a reprodução assistida. Ela consiste em um conjunto de operações que pretendem unir, através de um meio artificial, os gametas feminino e masculino, gerando assim um embrião. Esse procedimento pode ocorrer por dois métodos: fertilização *in vitro* e inseminação artificial. No primeiro método, o óvulo é retirado do útero da mulher e a fecundação ocorrerá externamente, na proveta, após a fecundação do óvulo, o embrião será implantado no útero da mulher. Já no caso da inseminação artificial, o sêmen do homem é implantado na mulher, sem a ocorrência da fecundação em um ambiente externo¹⁰.

Nesses métodos é possível que o material genético utilizado pela pessoa seja dela ou de um terceiro doador. Assim, denomina-se de inseminação ou fertilização homóloga ou heteróloga. No primeiro caso, homóloga, o material genético que será utilizado é das próprias pessoas envolvidas, assim o marido e a esposa. Já na heteróloga, haverá a presença de um material genético de um terceiro doador¹¹. É o caso, por exemplo, de uma pessoa solteira que utiliza o material genético de um banco de doadores para gerar a sua prole, comumente conhecido como “prole independente”, ou um casal homossexual que deseja ter um filho, então deve-se utilizar de um material de outra pessoa.

A fertilização heteróloga já foi muito criticada quanto as questões de maternidade, paternidade e até de registro. Contudo, tornou-se uma prática comum no dia a dia médico, apesar de ainda existirem discussões sobre elas, alguns autores que abordam o assunto são Maria Helena Diniz e Michael J. Sandel. Nesse contexto, deve-se destacar que a discussão e a reflexão sobre os avanços biomédicos são muito importantes para promover o melhor desenvolvimento dos procedimentos médicos de acordo com os preceitos legais fundamentais.

Um aspecto importante relacionado à reprodução assistida e à fertilização heteróloga, refere-se à possibilidade de utilização de uma barriga solidária. No Brasil, o procedimento é conhecido como barriga solidária, gestação por substituição ou cessão de útero, e a mulher é denominada de “mãe por substituição”, já na Inglaterra é chamada de *surrogate mother*, na Alemanha *mietmutter*, em Portugal como *mãe hospedeira*¹². O primeiro caso clínico de gestação por substituição apresentado por J. L. Yovich (Austrália):

(...) se refere a uma jovem paciente de 26 anos portadora da síndrome de Rokistanky-Kuster-Hausser, cuja irmã, já mãe de 3 crianças, desejava uma esterilização. Cinco embriões foram transferidos para a irmã e esta deu à luz a trigêmeos, após 34 semanas de gestação (1988). Os trigêmeos foram então adotados pelo casal doador biológico¹³.

Assim, observando os termos adotados, pode-se analisar da seguinte forma o conceito de gestação por substituição, “Essa nova técnica consiste em apelar a uma terceira pessoa para assegurar a gestação

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do biodireito**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do biodireito**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

¹² SAUWEN, Regina Fiuza; HRYNIEWICZ, Severo. **O direito “in vitro”**: da bioética ao biodireito. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000, p. 105.

¹³ Apud LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito**: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 67.

quando o estado do útero materno não permite o desenvolvimento normal do ovo fecundado ou quando a gravidez apresenta um risco para a mãe¹⁴. Apesar da noção um pouco antiga, deve-se extrair um ponto essencial que é a utilização do útero de uma pessoa para gerar o filho de outro. O que deve ser revisto nessa visão são os casos de aplicabilidade da barriga solidária, porque hoje não envolve apenas gestação de risco para a mulher nem problemas no útero. Desse modo, pode ser utilizada em caso de mulher solteira ou para casais homossexuais¹⁵.

Nesse sentido é interessante citar um conceito mais amplo desse tipo de gestação: “é a prática pela qual uma mulher mantém em gestação uma criança com a intenção de que esta seja entregue, após o parto, a quem com aquela pactuou, gratuita ou onerosamente, a desse modo procede”¹⁶.

Um aspecto importante desse entendimento é o caráter da gratuidade e onerosidade. Em alguns países, como por exemplo os Estados Unidos da América, é aceito que a gestação por substituição ocorra por meio de um contrato de cessão de útero que estipula o valor a ser pago pelo útero da mulher durante a gestação. Essa situação de onerosidade gera um “mercado de úteros de aluguel”¹⁷, onde países como a Índia, mulheres negociam seus úteros para “locação”.

A prática é muito criticada por alguns autores, como Sauwen e Hryniewicz¹⁸ que afirmam que isso fere a dignidade da pessoa humana e instrumentaliza a criança, gerando a sua mercantilização. Essa posição é bem fundamentada, considerando há notícias de países que permitem o pagamento pelo útero, que são realizados na forma rotineira. Nessas situações, a relação está relacionada completamente com o aspecto materialista, esquecendo-se da pessoa. Sobre esse assunto, Michael J. Sandel afirma que a gravidez por encomenda tem aumentado o número de mulheres de aluguel, todavia os preços também têm se elevado nos Estados Unidos da América. Diante disso, casais norte-americanos têm recorrido a outros países para despendarem um menor valor, acarretando na Índia o crescimento desse comércio¹⁹. Frente a isso pode-se notar que nesses casos ocorre uma gravidez comercial.

Outro aspecto relevante desse procedimento refere-se às hipóteses de empréstimo do útero. Eduardo de Oliveira Leite²⁰ cita que pode ocorrer em dois casos: mãe portadora e mãe de substituição. No primeiro caso, mãe portadora, a mulher apenas irá ceder o seu útero, no qual será implantado o embrião de outra pessoa. Já no caso da mãe de substituição, é a mulher que além de ceder seu útero também doa seus óvulos

¹⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito**: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 66.

¹⁵ MEIRELES, Jussara. **Gestação por outrem e determinação da maternidade “mãe de aluguel”**. Curitiba: Editora Genesis, 1998.

¹⁶ MEIRELES, Jussara. **Gestação por outrem e determinação da maternidade “mãe de aluguel”**. Curitiba: Editora Genesis, 1998, p. 67.

¹⁷ SAUWEN, Regina Fiuza; HRYNIEWICZ, Severo. **O direito “in vitro”**: da bioética ao biodireito. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000, p. 105.

¹⁸ SAUWEN, Regina Fiuza; HRYNIEWICZ, Severo. **O direito “in vitro”**: da bioética ao biodireito. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000.

¹⁹ SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2017.

²⁰ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito**: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

para aquela gestação, então ela também terá um vínculo genético com aquela criança. Dessa forma, existem duas formas de ocorrer a cessão de útero.

No contexto brasileiro, há uma falta de normatização jurídica sobre a cessão de útero, assim, ficou na incumbência do Conselho Federal de Medicina editar resoluções que tratem do assunto. Nesse sentido, Daniela Braga Paiano e Rita de Cássia Resqueti Tarifa Espolador²¹ observam a necessidade de utilizar como base as Resoluções do Conselho para suprir essa lacuna, conforme as autoras apontam: “diante desse despreparo do próprio homem em lidar com tal novidade, o reflexo disso na sociedade ou no próprio ordenamento jurídico também demonstra uma insuficiência”.

Assim, nota-se que em 2017 foi proposta uma nova Resolução para tratar da reprodução assistida, a Resolução CFM nº 2.168/2017, que substituiu a Resolução nº 2.121 de 2015 e considera, entre vários fatos, os avanços do conhecimento científico que proporcionaram formas de solucionar problemas referentes a reprodução humana e o julgado do Supremo Tribunal Federal de 5 de maio de 2011 que considerou como entidade familiar a união estável homoafetiva²².

Após a exposição de motivos, a Resolução apresenta os princípios gerais das técnicas de reprodução assistida como o consentimento livre e esclarecido. O ato também trata de questões sobre o paciente, as clínicas que oferecerão os serviços, doação de material genético, criopreservação de gametas e embriões, diagnóstico genético pré-implantacional, reprodução assistida *post-mortem*. Além de todos esses tópicos, a resolução apresenta um capítulo exclusivo para a cessão temporária do útero ou gestação de substituição²³.

No tocante à técnica da barriga solidária, o rol de sua aplicabilidade é taxativo, para casos “que exista um problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética, em união homoafetiva ou pessoa solteira”²⁴. Assim, envolve a possibilidade de um casal homoafetivo utilizar da técnica, conforme apresentado no caso.

Desta forma, concede a possibilidade de filiação a casais homoafetivos, o que representa uma transformação no direito de família que considera mais o vínculo afetivo ao biológico hoje em dia, e também concede um *status* igualitário aos demais casais. Nesse sentido, deve-se observar as palavras de Maria Berenice Dias:

²¹ PAIANO, Daniela Braga; ESPOADOR, Rita de Cássia Resqueti Tarifa. As técnicas de reprodução assistida na resolução nº 2.121/15 do Conselho Federal de Medicina- Principais aspectos. **Revista Brasileira de Direito Civil**: Belo Horizonte, v. 11, p. 57-71, jan. / mar. 2017, p. 60.

²² CONSELHOFEDERALDEMEDICINA. **ResoluçãoCFMnº2.168/2017**. PublicadanoD.O.U.de10nov.2017,SeçãoI,p.73.Disponível em:< <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168#search=%22reprodu%C3%A7%C3%A3o%20assistida%22>>. Acesso em: 28 maio 2018.

²³ CONSELHOFEDERALDEMEDICINA. **ResoluçãoCFMnº2.168/2017**. PublicadanoD.O.U.de10nov.2017,SeçãoI,p.73.Disponível em:< <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168#search=%22reprodu%C3%A7%C3%A3o%20assistida%22>>. Acesso em: 28 maio 2018.

²⁴ CONSELHOFEDERALDEMEDICINA. **ResoluçãoCFMnº2.168/2017**. PublicadanoD.O.U.de10nov.2017,SeçãoI,p.73.Disponível em:< <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168#search=%22reprodu%C3%A7%C3%A3o%20assistida%22>>. Acesso em: 28 maio 2018.

Popularizaram-se os métodos reprodutivos de fecundação assistida, comercialização de óvulos ou espermatozoides, cessão e locação de útero, e todos viram a possibilidade de realizar o sonho de ter filhos. Nesse caleidoscópio de possibilidades, os vínculos de filiação não podem ser buscados nem na verdade jurídica nem na realidade biológica. A definição da paternidade está condicionada à identificação da posse do estado de filho, reconhecida como a relação afetiva, íntima e duradoura, em que uma criança é tratada como filho, por quem cumpra todos os deveres inerentes ao poder familiar: cria, ama, educa e protege²⁵.

A mulher que irá ceder o útero de forma temporária deve pertencer à família de um dos parceiros, cujo parentesco deve ser consanguíneo ou até quarto grau, em caso de não se enquadrar nesse quadro, deverá ser autorizado pelo Conselho Regional de Medicina. Ademais, consta que “a cessão temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial”²⁶. Ressalta-se o aspecto do altruísmo da doação.

Contudo, além dos assuntos tratados na Resolução, ainda ficaram questões como o registro de paternidade: quem poderia registrar a criança gerada de uma cessão de útero? Uma vez que esse caso envolve a mãe biológica e a hospedeira, não podendo esquecer da possibilidade do material genético ser de uma terceira pessoa e houver ainda a mulher que deseja criar a criança, logo, três pessoas. Tal assunto não é de competência do Conselho Federal de Medicina, por isso deve ser observado sobre outras regulamentações

Segundo Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf²⁷, o Código Civil tratou da presunção de filiação em diversas modalidades de reprodução assistida, mas não tratou do caso da fertilização *in vitro* juntamente com a cessão de útero. Segundo Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf²⁸, a legislação brasileira compreende a maternidade pela gestação e pelo parto, apresentando como base os artigos 7º²⁹ da Constituição Federal e 242³⁰ do Código Penal. Contudo, realizaram a ressalva que atualmente a tendência é a filiação socioafetiva, conforme apresentado acima.

Frente essa lacuna jurídica e a existência de um posicionamento favorável ao registro no nome de quem deu à luz a criança, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 52 de 14 de março de 2016 tratando da certidão de crianças nascidas por meio desse procedimento³¹. Segundo o provimento,

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **A família homoafetiva e seus direitos**. p. 01/09/2010. Disponível em: < http://mariaberenice.com.br/uploads/45_-_a_fam%EDlia_homoafetiva_e_seus_direitos.pdf>. Acesso em: 28 maio 2018, p.11.

²⁶ CONSELHOFEDERALDEMEDICINA. **Resolução CFM n.º 2.168/2017**. Publicadano D.O.U. de 10 nov. 2017, Seção I, p.73. Disponível em: < <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168#search=%22reprodu%C3%A7%C3%A3o%20assistida%22>>. Acesso em: 28 maio 2018.

²⁷ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. A família na pós-modernidade: aspectos civis e bioéticos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 108, p.221-242. Jun/dez 2013.

²⁸ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. A família na pós-modernidade: aspectos civis e bioéticos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 108, p.221-242. Jun/dez 2013.

²⁹ Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

³⁰ Art. 242. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

³¹ Sobre o Provimento n. 52 do Conselho Nacional de Justiça deve destacar principalmente dois artigos: 1º e 3º.

Art. 1º. O assento de nascimento dos filhos havidos por assistida, será inscrito no livro “A”, independentemente de prévia observada a legislação em vigor, no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, seja o casal heteroafetivo ou homoafetivo, munidos da documentação exigida por este provimento.

não é necessária autorização judicial para realizar o registro de crianças geradas por técnicas de reprodução assistida. Nos casos de gestação por substituição, não constará no registro o nome da parturiente, que apenas deve ser informado na declaração de nascido vivo. Além disso, o provimento apresenta expressamente a aplicação para casais heteroafetivos como homoafetivos, ressaltando o princípio da igualdade³².

Diante disso, no contexto brasileiro, entende-se que a criança gerada por meio de uma barriga solidária terá em seu registro os nomes dos pais, apresentando assim um vínculo de afetividade, uma vez que é possível que algum deles não apresente vínculo biológico com a criança. Ademais, ao realizar o registro constando o nome de um pai brasileiro a criança será considerada brasileira, tendo em vista as regras de nacionalidade previstas na Constituição Federal:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- (a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- (b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- (c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

Diante disso, nota-se que as crianças geradas por mãe substituta quando o registro for realizado por pessoas brasileiras, serão consideradas brasileiras natas.

Nos Estados Unidos da América, em 1987 houve uma decisão de um tribunal de New Jersey, caso Baby M.³³, que admitiu, pela primeira vez, a constitucionalidade da maternidade de substituição³⁴. Nesse sentido, é interessante observar o final da decisão do tribunal de New Jersey:

The constitutional test is to balance whether there is “a fair, reasonable and appropriate exercise of the police power of the state as to an unreasonable unnecessary and arbitrary interference with the right of the individual to his personal liberty to enter into these contracts...” Lochner v. New York, 198 U.S. 45, 25 S. Ct. 539, 49 L. Ed. 2d 937 (1905). Legislation or court action that denies the surrogate contract impedes a couple’s liberty that is

Art. 3º. É vedada aos Oficiais Registradores a recusa ao registro de nascimento e emissão da respectiva certidão para os filhos havidos por técnicas de reprodução assistida, nos termos deste Provimento

³² CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.168/2017**. Publicadano D.O.U. de 10 nov. 2017, Seção I, p. 73. Disponível em: < <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168#search=%22reprodu%C3%A7%C3%A3o%20assistida%22>>. Acesso em: 28 maio 2018.

³³ Nesse caso, o casal William e Elizabeth Stern, por não conseguirem ter um filho natural, contrataram, por intermédio de uma clínica de infertilidade, Mary Beth Whitehead para ser a “mãe de aluguel” de seu bebê. O material genético utilizado foi de William e Mary Beth aceitou carregar o bebê em troca de dez mil dólares, e assim assinaram o contrato. Contudo, quando o bebê nasceu Mary Beth recusou entregar o bebê e fugiu com a criança para a Florida. Diante disso, o casal William e Elizabeth iniciaram uma batalha judicial para conseguir a entrega da criança. O caso foi conhecido como Baby M. (SANDEL, Michael J. Justiça: o que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2017. p. 116-117).

³⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito**: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

otherwise constitutionally protected. The surrogate who voluntarily chooses to enter such a contract is deprived of a constitutionally protected right to perform services.

Legislation must bear a reasonable relation to a legitimate legislative end. Protection of the child, health standards, legitimacy and protection against exploitation of and by a surrogate would be legitimate legislative ends. This court's inquiry constitutes state action. In the absence of legislative direction then this judicial inquiry is appropriate state action, the same as would be allowed and for the same reasons that would sustain legislation governing this constitutionally protected area. This inquiry is protective of the parties' substantive due process rights³⁵.

Diante disso, observa-se que o juiz de primeira instância americana baseou a sua decisão tendo em vista princípios constitucionais como a liberdade e o melhor interesse da criança, para apresentar uma decisão paradigmática na justiça estadunidense. Naturalmente tal julgado apresentou uma grande repercussão, como pode ser notado no jornal “El país” na matéria “El dilema de ‘Baby M’”:

La justicia, enfrentada a un nuevo mundo originado por la aplicación de las últimas tecnologías a los problemas de la procreación, no tiene pautas legales a las que acogerse. Ningún Estado norteamericano ha sido capaz aún de votar una ley que regule la maternidad por sustitución, aunque en 21 Estados se ha considerado la posibilidad. California, el más progresista de la nación, ha sido el último en derrotar una propuesta que intentaba legalizar esa práctica de subcontratación maternal. Este contrato no tiene apoyo legal, y el juicio establecerá el importante precedente de si el pacto es o no vinculante para las partes. El juez Harvey Sorkow actúa en un vacío jurídico y es el primer magistrado de Estados Unidos que debe hacer cumplir un contrato de alquiler maternal. En los últimos 10 años se han producido en este país unos 500 nacimientos por este sistema, pero nunca una de las partes había acudido a la justicia para hacer valer sus derechos³⁶.

Dessa forma, observa-se que a gestação de substituição foi muito discutida nos Estados Unidos da América, o que proporcionou uma grande repercussão internacional. Assim, percebe-se que esses casos começaram a discutidos já faz muito tempo no cenário internacional. Ademais, no contexto norte-americano é de competência de cada estado tratar dessa matéria, autorizando ou não o procedimento. Nota-se hoje uma grande tendência de autorização desse procedimento: estados como a Califórnia permitem as denominadas “barrigas de aluguel”³⁷.

Os estados americanos que autorizam o aluguel do útero, apresentam então a possibilidade desse contrato oneroso, que difere muito do Brasil. Além disso, deve-se observar a matéria da Folha de São Paulo³⁸ sobre os contratos de aluguel de útero: “Os futuros pais estrangeiros normalmente pagam US\$ 150 mil (cerca de R\$330 mil) ou mais por todo o processo de barriga de aluguel nos Estados Unidos, sendo que

³⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Superior Court of New Jersey. 32 mar. 1987. Caso Baby M. 217 N.J. Super. 313 (1987). Disponível em: < <https://law.justia.com/cases/new-jersey/appellate-division-published/1987/217-n-j-super-313-0.html> >. Acesso em: 19 dez 2018.

³⁶ BASTERRA, Francisco. El dilema de ‘Baby M’. El país. Sociedade, 19 jan. 1987. Disponível em: < https://elpais.com/diario/1987/01/19/sociedad/538009202_850215.html >. Acesso em: 18 dez 2018.

³⁷ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito**: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

³⁸ FOLHA DE SÃO PAULO. **Estados Unidos se tornam meca da barriga de aluguel**. 22 ago. 2014. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2014/07/1488286-estados-unidos-se-tornam-meca-da-barriga-de-aluguel.shtml> >. Acesso em: 28 maio 2018.

as mulheres que alugam seus ventres recebem entre US\$ 20 mil e US\$ 30 mil (entre R\$ 44mil e R\$66 mil) desse total”. Assim, repara-se que se tornou um negócio muito lucrativo no país.

A respeito do registro da criança, caso ela tenha o material genético dos pais e não da mãe substituta, o casal solicitante será considerado legalmente pai e mãe da criança, não havendo necessidade de nenhum processo de adoção³⁹. Mesmo que houvesse a necessidade de adotar, se não existisse vínculo biológico, essa criança tornaria filha do casal que assim arcou com a despesa da mãe substituta, e então, seria cidadã americana.

No caso dos Estados Unidos da América, deve-se entender que há a peculiaridade da sua forma de Estado dividido em federações com grande poder. Assim, cada estado apresenta regras específicas sobre a gestação de substituição, alguns permitem e outros a proíbem. Tendo em vista que o presente trabalho busca estudar os casos de cessão de útero em estados americanos no qual o procedimento é legal, uma vez que se tratam da maioria dos estados, uma tendência do país, serão analisados dois estados americanos que permitem o procedimento: Flórida e Califórnia.

Na Flórida, o seu Estatuto prevê a possibilidade da cessão de útero nos dispositivos da doação. Segundo o Estatuto no ponto 63.213⁴⁰, o procedimento é formalizado por um acordo de adoção pré-planejado no qual a mãe biológica concorda em se submeter as técnicas de fertilidade para gerar uma criança, na qual não terá nenhuma responsabilidade nem direitos parentais. Já no caso de utilização do material genético do marido, o pai está ciente que assumirá a responsabilidade parentais sobre a criança. Além disso, é interessante observar que a alínea (a) do artigo prevê a possibilidade de rescisão do acordo pela mãe biológica e geradora dentro do prazo de 48 horas do nascimento da criança⁴¹.

Por fim, continuando na análise do Estatuto da Flórida há a previsão que os futuros pais, no texto utiliza os termos “pai pretendido” e a “mãe intencional” podem concordar em pagar todas as despesas médicas, psicológicas ou psiquiátricas razoáveis à mãe voluntária, assim como concordar em pagar as despesas razoáveis de vida e salários perdidos em decorrência da gravidez. Dessa forma, a lei possibilita então que haja uma forma de remuneração para a cedente de útero.

Além do ponto 63.213, o Estatuto da Flórida no capítulo 742, mais especificamente no artigo 742.15⁴² trata especificamente do contrato de sub-rogação gestacional. A regulamentação prevê a obrigatoriedade de um contrato e apresenta os termos mínimos, como cláusula de concordância por parte da gestante quanto a

³⁹ FOLHA DE SÃO PAULO. **Estados Unidos se tornam meca da barriga de aluguel**. 22 ago. 2014. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2014/07/1488286-estados-unidos-se-tornam-meca-da-barriga-de-aluguel.shtml>>. Acesso em: 28 maio 2018.

⁴⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **The 2018 Florida Statutes**. Chater 63 Adoption. Disponível em: < http://www.leg.state.fl.us/Statutes/index.cfm?App_mode=Display_Statute&Search_String=&URL=0000-0099/0063/Sections/0063.213.html>. Acesso em: 19 dez 2018.

⁴¹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **The 2018 Florida Statutes**. Chater 63 Adoption. Disponível em: < http://www.leg.state.fl.us/Statutes/index.cfm?App_mode=Display_Statute&Search_String=&URL=0000-0099/0063/Sections/0063.213.html>. Acesso em: 19 dez 2018.

⁴² ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **The 2018 Florida Statutes**. Chapter 742 Determination of parentage. Disponível em: < http://www.leg.state.fl.us/statutes/index.cfm?App_mode=Display_Statute&URL=0700-0799/0742/0742.html>. Acesso em: 19 dez 2018.

renúncia a quaisquer direitos familiares sobre a criança. Além disso, é destacado novamente que o casal pode concordar em pagar despesas razoáveis de vida, legais, médicas, psicológicas e psiquiátricas da gestante. Nesse ponto deve-se observar que a regulamentação utilizou o termo “razoáveis”, o que é muito vago e impreciso, deixando a subjetividade dos contratantes. Diante disso, ressalta que abre a possibilidade da barriga de aluguel.

Na Califórnia a previsão está no “California Acts to Protect Surrogates Families”, conhecido como AB 1217.⁴³ A lei prevê a necessidade de um contrato e apresenta também os conteúdos mínimos, semelhante a Flórida. Contudo, no estado da Califórnia, a respeito de técnicas de reprodução assistida e casais homoafetivos, é importante citar a decisão da Suprema Corte da Califórnia de 2005. Nessa decisão foi reconhecido os direitos familiares e obrigações de uma mulher sobre a criança que nasceu de sua parceira, logo, o bebê teve em seu registro o nome das duas mães⁴⁴. Assim, o julgado apresenta a reafirmação dos direitos das famílias homoafetivas concedendo igualdade com as famílias heteroafetivas.

Dessa forma, percebe-se que a questão da gestação de substituição é um caso já discutido nos Estados Unidos da América e tornou-se uma situação mais comum no país, com o aumento do número de estados adeptos a esse procedimento. Diante disso, o novo avanço no país é a aceitação dessa técnica para casais homoafetivos, assim como alguns estados já legalizaram o casamento entre pessoas do mesmo sexo, estão reconhecendo os direitos familiares sobre a prole de casais homoafetivos, como pode ser notado no caso da Suprema Corte da Califórnia de 2005.

Neste contexto, evidencia-se que as transformações decorrentes dos avanços das biotecnologias possuem repercussões no modo de organização do ser humano em sociedade, implicando em uma releitura dos aspectos jurídicos inerentes aos próprios direitos da personalidade. Dita reestruturação deve, pois, perpassar pela ponderação acerca das consequências que um – ou outro – tratamento jurídico pode ter na vida dos indivíduos; tarefa esta que não pode ser realizada sem que antes haja uma reflexão acerca da relação destas mudanças com os direitos humanos, inclusive no que diz respeito ao objeto mais específico deste estudo: a nacionalidade.

Considerações acerca da nacionalidade

Daquilo que foi exposto até então, nota-se que os aspectos que permeiam a existência humana ultrapassam os contornos individuais e percorrem os interesses coletivos. Isto determina a importância da inserção do indivíduo dentro da coletividade, notadamente no que toca aos direitos e deveres que possui em face de seus semelhantes. É, por meio da interação entre os seres humanos, que resta assegurada a própria sobrevivência, dada a dependência de uns para com os outros.

⁴³ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Assembly Bill no. 1217. Chapter 466. Disponível em: http://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=201120120AB1217. Acesso em: 19 dez 2018.

⁴⁴ GROSSMAN, Joanna. **The California Supreme Court Considers three broken-up lesbian partnership, and finds, in each, that a child can have two mothers.** FindLaw for legal professionals. 06 set. 2005. Disponível em: <<https://supreme.findlaw.com/legal-commentary/the-california-supreme-court-considers-three-broken-up-lesbian-partnerships-and-finds-in-each-that-a-child-can-have-two-mothers.html>>. Acesso em: 19 dez 2018.

Apesar da interdependência assinalada, nota-se que nem todos os indivíduos assemelham-se quanto às características essenciais mínimas para garantia de uma coexistência harmônica. A história demonstrou que os seres humanos podem se diferenciar sobre diversos aspectos, mormente aqueles de contornos culturais, religiosos e econômicos. A reunião de determinadas pessoas em grupos, a fim de que sejam resguardadas notas comuns entre aqueles que os compõem, revela-se, neste sentido, de fundamental importância.

A noção de nacionalidade surge, assim, como forma de atribuir à determinada pessoa a qualidade de um conjunto do qual faz parte. Neste aspecto, verifica-se que as noções de cidadania compõem a própria identidade do indivíduo, porquanto revela a forma por meio da qual este se percebe diante do meio no qual se encontra inserido.

Ocorre que, assim como os demais aspectos que acompanham a sociedade, também a cidadania e a nacionalidade foram alvo de mudanças. Importa compreender, neste contexto, que a evolução que acompanhou as relações sociais tiveram reflexo, de igual modo, na relação do indivíduo com seu grupo. Embora seja uma das mais elementares, dita relação é, também, alvo de transformações, pelo que importa garantir que estas não retrocedam, sobretudo quando do uso da biotecnologia. É, ademais, por esta razão, que seu estudo se revela hoje ainda mais imprescindível.

Evolução histórica

A análise histórica da nacionalidade permite verificar os aspectos que as organizações sociais consideraram necessários para outorgar ao indivíduo os direitos e deveres concernentes a determinado grupo. Perquirir dita evolução permite garantir a incoerência de retrocessos. Isto, por sua vez, viabiliza a reanálise das transformações advindas do avanço biotecnológico de forma inclusiva, em respeito aos direitos humanos e em benefício do indivíduo.

Neste tocante, o estudo acerca da cidadania ganha destaque quando da análise da sociedade grega antiga. Nela, observa-se que a relação do indivíduo com a polis transcendia os interesses particulares daquele, tamanha a importância da coletividade. Por este motivo, “eram considerados cidadãos todos os homens livres que pertenciam ao grupo dos que contribuíam ativamente à organização da comunidade”⁴⁵.

Importante ressaltar, que, com o desenvolvimento da sociedade grega, passou-se a autorizar a transmissão deste *status* de cidadão pelo critério *jus sanguinis*. Deste modo, ainda que o pai fosse considerado desertor, seu filho era considerado cidadão, desde que a mãe não fosse estrangeira. Não havia, contudo, determinação da cidadania por meio do critério *jus soli*⁴⁶.

Foi Roma, no entanto – concebida como a primeira cidade Estado –, a responsável por instituir o conceito jurídico de cidadania. Este encontrava-se associado à ideia de *status civitatis*. Desta forma, previa-se que pertencer a um clã romano outorgava ao indivíduo a condição de cidadão, do que se denota

⁴⁵ DAL RI JÚNIOR, Arno. **História do direito internacional**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p.171.

⁴⁶ DAL RI JÚNIOR, Arno. **História do direito internacional**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 174.

a importância conferida às famílias. Por este motivo, inclusive, autorizava-se a aquisição da cidadania não apenas pelo nascimento, mas também por meio da adoção.

A Idade Média, por sua vez, marcada pela ocupação de um território por uma multiplicidade de pequenos feudos, trouxe alterações em razão da figura do estrangeiro. Este último, cuja importância fora negligenciada anteriormente, passou a ser considerado *hospites regis*⁴⁷, pelo que o Estado no qual se encontrava deveria protegê-lo juridicamente⁴⁸.

Corroborando as mudanças havidas, tem-se a promulgação da Constituição Francesa, em 1799, responsável por esvaziar o conteúdo político que se tinha da cidadania, ao trazer a possibilidade de que sua aquisição se desse, além do nascimento, pela residência do estrangeiro em território francês por dez anos. Assim, perceptível um “processo de descaracterização que abre espaço para a consolidação do conceito de nacionalidade, fundamentado em uma ligação do indivíduo com o território de onde é originário”⁴⁹. O interesse pela defesa do Estado é, assim, substituído por elementos relacionados a fatos jurídicos que, por vezes, independem da vontade do indivíduo.

Importante destacar, ainda, o período que marcou a independência dos Estados Unidos. Um dos expoentes responsáveis pelo pensamento político adotado à época, Thomas Jefferson, compreendia que o sistema jurídico deveria desenvolver pressupostos para a tutela de direitos fundamentais. Isto conduzida à uma nova e mais ampla noção de cidadania, a qual, ao ser conferida a determinado indivíduo, implicava na necessidade de que estes fossem tratados com base no princípio da igualdade, orientado por um sentido de justiça.

A segunda guerra mundial, corroborando a importância da análise ora realizada, demonstrou que os direitos humanos não são protegidos sem que antes se tutele a nacionalidade e cidadania dos indivíduos. Isto porque, “aquele que foi despojado da nacionalidade, sem ser opositor político, pode não encontrar nenhum Estado disposto a recebê-lo: ele simplesmente deixa de ser considerado uma pessoa humana”⁵⁰.

Em razão dos precedentes deixados e diante das consequências decorrentes de sua supressão, o direito à nacionalidade encontra-se expressamente previsto no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵¹, demonstrando, mais uma vez, a cautela necessária à análise das questões que lhe são inerentes.

Com efeito, extrai-se das diferentes concepções adotadas ao longo da história, que “o futuro da humanidade passa pelo viés da cidadania”⁵². Isto porque é a cidadania, ao lado da nacionalidade, elemento de equilíbrio necessário à tutela de direitos fundamentais que vedam a ocorrência de abusos.

⁴⁷ A expressão significa hóspede do rei.

⁴⁸ DAL RI JÚNIOR, Arno. **História do direito internacional**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 199.

⁴⁹ DAL RI JÚNIOR, Arno. **História do direito internacional**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 259.

⁵⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.233.

⁵¹ Artigo 15, 1: “Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade”.

⁵² DAL RI JÚNIOR, Arno. **História do direito internacional**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 278.

Não é demais destacar, neste ponto, que o direito à nacionalidade integra o rol dos direitos da personalidade e, como tal, deve ser respeitado mediante à observância das características inerentes a este último, dentre as quais merecem destaque (i) caráter originário; (ii) indisponibilidade; e (iii) irrenunciabilidade. Significa dizer, por exemplo, que se trata um direito que nasce com o ser humano, de aquisição imediata⁵³; não condicionada, portanto.

Neste sentido, faz-se mister garantir que o direito, ao se deparar com as transformações decorrentes do uso e avanço da biotecnologia, esteja atento às repercussões que estas possuem quanto às noções inerentes à nacionalidade, mesmo porque decorrentes de uma evolução histórica significativa, que não pode ser olvidada. Do contrário, estar-se-ia caminhando na contramão da proteção conferida aos direitos fundamentais do próprio indivíduo, do que o desenvolvimento científico deve ser, também, aliado.

Em outras palavras, significa dizer que, ao acompanhar as mudanças do âmbito social – sobretudo no que se refere às transformações da biotecnologia – o direito não deve ter o condão de interrompê-las. Não se exime, contudo, de fornecer as ferramentas necessárias para levar às soluções que prestigiem o ser humano em suas potencialidades, lhe garantindo condições dignas de existência; o que não é possível senão mediante a tutela dos direitos humanos e respeito às normas constitucionais e àquelas consolidadas em tratados internacionais.

Percepção americana: normas aplicáveis

Para o desenvolvimento deste estudo importa compreender as normas que regulamentam a aquisição de nacionalidade de pessoas nascidas fora de território americano. A análise deve tomar por base, assim, as regras contidas no chamado *Immigration and Nationality Act* (INA).

Compulsando os artigos do documento aventado, nota-se que existem duas formas de obtenção de cidadania para aquele que, embora nascido no exterior, pretende ser cidadão estadunidense: (i) quando do nascimento; e (ii) após o nascimento, antes de se completar 18 (dezoito) anos⁵⁴.

No primeiro caso, importa que um dos pais seja americano e tenha residido nos Estados Unidos por determinado período. No segundo, tem-se a necessidade de que a criança passe a residir nos Estados Unidos e, ainda: (i) tenha pelo menos um dos pais americanos, mesmo que adotivo e/ou naturalizado; (ii) possua residência em obediência às condições legalmente impostas; e (iii) resida no país sob a custódia do pai/mãe americano (Seção nº 320, INA).

Quanto àquela que reside fora do país, verifica-se a possibilidade de aquisição da cidadania pelo preenchimento dos seguintes requisitos: (i) possuir ao menos um dos pais americanos, ainda que adotivo e/ou naturalizado; (ii) o pai/a mãe ou um dos avós americanos deve ter permanecido nos Estados Unidos; (iii) o indivíduo deve estar sob a custódia, no exterior, do pai/mãe americano(a) ou de outro cidadão

⁵³ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**: aspectos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 183.

⁵⁴ U.S. CITIZENSHIP AND IMMIGRATION SERVICES. **Immigration and nationality act**. Disponível em: <<https://www.uscis.gov/ilink/docView/SLB/HTML/SLB/act.html>>. Acesso em: 25 maio 2018.

americano que não se opõe ao pedido em caso de falecimento dos genitores; (iv) admissão da criança para permanência no país, em atendimento aos demais requisitos legais (Seção nº 322, INA).

À época de sua edição, verifica-se que a norma em comento não considerou a hipótese da paternidade advir de laços não estritamente biológicos e, ainda, de filhos de casais homoafetivos. Estas situações, contudo, devem ser enfrentadas e, para tanto, há que se fazer a interpretação extensiva das regras atinentes à nacionalidade americana, a fim de que restem tutelados todos os demais direitos que dela advém.

Importante mencionar que exemplos como o dos casos em análise trazem à lume o fato de que questões bioéticas traduzem-se, também, enquanto questões de Estado. Este último por sua vez, consubstanciado na estrutura de poder organizado, “fundamenta-se e tem por finalidade a garantia de uma convivência harmônica entre os homens, bem como a segurança jurídica”⁵⁵.

É, nesse contexto, portanto, que os paradigmas que orientam a bioética devem orientar a condução do poder do Estado para consecução do Direito, de modo que as práticas decorrentes do desenvolvimento biotecnológico não sejam preteridas pelo exercício arbitrário de um poder ilegítimo, isto é, que não encontre respaldo jurídico, sobretudo pela inobservância das normas constitucionais.

Em decorrência disto, verifica-se a necessidade de que, ao examinar as novas questões ainda sem respaldo legal, o Estado oriente-se pela busca da efetivação do valor da igualdade, o qual é “a nota político-jurídica que distingue a modernidade (sociedade de iguais) da pré-modernidade (sociedade de desiguais)”⁵⁶ e, ainda, indicativo de imparcialidade e não-discriminação. Para tanto, há necessidade de orientar-se por princípios jurídicos os quais, por sua vez, estão pautados, sobretudo, na tutela dos direitos humanos.

Direitos humanos e perspectiva bioética: fundamentos para o tratamento igualitário

Como visto, as situações antes não enfrentadas, advindas das novas possibilidades decorrentes dos avanços biotecnológicos, devem ser analisadas por meio de uma interpretação sistêmica⁵⁷. Esta, por sua vez, deve viabilizar a coerência e tratamento igualitário dos indivíduos dentro de determinado ordenamento jurídico. Para tanto, importa que a situação jurídica do ser humano contemporâneo seja considerada à luz dos direitos humanos, a fim de que aquele seja não apenas o centro de determinado ordenamento legal, mas também do pensamento político que o rege⁵⁸. Isto porque é, por meio dos direitos humanos, que

⁵⁵ FABRIZ, Daury Cesar. **Bioética e direitos fundamentais**: a bioconstituição como paradigma do biodireito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 101.

⁵⁶ SILVA, Reinaldo Pereira e. **Biodireito**: a nova fronteira dos direitos humanos. São Paulo: LTr, 2003, p. 21.

⁵⁷ A interpretação sistêmica consiste na “compreensão de um preceito, em sua correlação com todos os que com ele articulam logicamente”, de modo a possibilitar que a interpretação das leis siga seus valores linguísticos, situados em um conjunto: o sistema do qual faz parte. In: REALE, 2002, p. 279.

⁵⁸ FERITAS. In: AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi de; HERRERA, Luiz Henrique Martim (Orgs.). **Tutela dos direitos humanos e fundamentais**: ensaios a partir das linhas de pesquisa Construção do Saber Jurídico e Função Política do Direito. Birigui: Boreal, 2011, p. 108.

resta assegurada uma vida digna ao indivíduo, que deve ter condições adequadas para sua existência⁵⁹. Não há como se admitir, atualmente, a ruptura da proteção nacional dos direitos humanos. Neste tocante, frise-se que, ao se admitir a não universalidade destes direitos, condicionando-os ao preenchimento de determinadas características, o regime nazista ceifou cerca de 11 milhões de pessoas⁶⁰, o que é inconcebível.

Por este motivo, a realidade tem demonstrado a necessidade de um processo de internacionalização dos direitos humanos, a fim de que os Estados observem, de fato, o conteúdo dos compromissos dos quais fazem parte. Isto detém fundamental pertinência para enfrentamento dos casos que envolvem os avanços biotecnológicos, porquanto as prescrições amplas dos pactos internacionais referentes aos direitos humanos permitem que estes abarquem inúmeras situações, estendendo-se àquelas em que os indivíduos devem ser tutelados.

É, neste aspecto, que Eduardo C. B. Bittar⁶¹ defende:

A tomada de posição ante a modernidade não significa (...) abdicar das conquistas modernas, mas revalorá-las à luz das experiências pós modernas, com vistas a romper com a modernidade injusta (exploradora, alienadora, acumulativa, individualista...), e realizar com efetividade os aspectos positivos da modernidade justa (dos direitos, do cosmopolitismo, da solidariedade, da proteção social(...)).

Importante destacar, neste ponto, a concepção de que os direitos humanos perpassam por um constante processo de reconstrução⁶². A bem ver, relacionam-se à tutela da dignidade da pessoa humana, do que também se extrai um conteúdo axiológico emancipatório de importância inquestionável na construção histórica do desenvolvimento dos indivíduos⁶³.

Em decorrência destes fatores, faz-se mister compreender que a proteção dos direitos humanos não deve ser reduzida ao âmbito de um único Estado, por tratar-se de um tema cujo interesse internacional é evidente. A partir disto, Flávia Piovesan pontua que “a violação dos direitos humanos não pode ser concebida como questão doméstica do Estado, e sim como problema de relevância internacional”⁶⁴.

A autora esclarece ainda que⁶⁵:

A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteger direitos humanos.

O direito à nacionalidade, mais especificamente, encontra-se previsto não apenas na Declaração Universal de Direitos Humanos⁶⁶, conforme assinalado alhures, mas também na Convenção sobre os

⁵⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 41.

⁶⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 67.

⁶¹ In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (Orgs.). **Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 262.

⁶² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 201.

⁶³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 202.

⁶⁴ Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 211.

⁶⁵ Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 211.

⁶⁶ UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133>.

Direitos da Criança⁶⁷, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989⁶⁸. Os artigos 7º e 8º estabelecem o direito da criança, desde o nascimento, à uma nacionalidade, bem como à sua preservação, que não deve ser alvo de interferências ilícitas.

O que se vislumbra no presente estudo é que os casos analisados contrariam, a uma só vez, a coerência necessária à estruturação do ordenamento jurídico americano e – o que é ainda mais grave – caminha em sentido contrário à tutela conferida pelos direitos humanos às crianças, revelando-se enquanto verdadeiro retrocesso.

Quanto ao primeiro aspecto, verifica-se que o casamento homoafetivo é autorizado pela Suprema Corte dos Estados Unidos e, portanto, não pode constituir obstáculo para que os filhos de casais homoafetivos sejam registrados em nome de ambos os integrantes da sociedade conjugal. Além disto, verifica-se que a tutela jurídica atinente à paternidade não leva em consideração aspectos exclusivamente biológicos, sendo de fundamental importância o vínculo socioafetivo. Por este motivo, aliás, é que a gravidez por substituição não retira do filho a identidade de ambos os genitores/doadores do material genético.

No que toca ao segundo aspecto, verifica-se que a decisão do Estado americano não atende às finalidades intrínsecas ao direito da nacionalidade, o qual visa tutelar o indivíduo sob o mais essencial de suas nuances: a própria identidade. O pronunciamento judicial, assim, além de desvirtuar a interpretação sistêmica que deveria ser dada ao caso, foge aos princípios informantes dos direitos humanos, vez que não atendeu ao princípio da igualdade, diferenciando direitos de irmãos gêmeos estritamente por critérios biológicos.

A releitura do caso mostra-se, portanto, imprescindível. Esta nova interpretação deve se dar em atendimento aos preceitos da bioética que visam, sobretudo, garantir o desenvolvimento do ser humano em suas mais diversas potencialidades. As consequências do avanço científico devem, pois, beneficiar os indivíduos e não se transmudarem em retrocessos, pelo recorrer aos direitos humanos revela-se, de igual modo, tarefa fundamental.

Além disto, observa-se que as decisões de determinado Estado não se encontram apenas atreladas às suas normas intrínsecas, mesmo porque estas revelar-se-ão insuficientes para resolução de questões ainda não enfrentadas no âmbito jurídico, como são aquelas decorrentes dos avanços biotecnológicos. Importa, portanto, recorrer às diretrizes internacionais a respeito do assunto enfrentado as quais, não raras vezes, estabelecem princípios capazes de orientar a solução mais equânime e justa a ser adotada no caso concreto.

Na hipótese em apresso, isto revela-se ainda mais evidente: por estar-se diante de um dos direitos da personalidade de uma criança (nacionalidade) – que conta, inclusive, com ampla proteção internacional

htm>. Acesso em: 25 maio 2018.

⁶⁷ A respeito da Convenção em referência, Flávia Piovesan destaca: “A convenção acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, a exigir proteção especial e absoluta prioridade”. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 307.

⁶⁸ UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: < https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 28 maio 2018.

- demonstrou-se que a observância estrita da legislação interna sob o ponto de vista estritamente técnico inviabiliza a tutela dos direitos humanos que lhe são inerentes. E mais: implica em um retrocesso inadmissível ao associar-se o direito à nacionalidade apenas ao critério biológico – frise-se, já superado – desconsiderando-se a afetividade e as consequências positivas trazidas pelas técnicas da reprodução humana assistida.

Importa, desta forma, que os países estejam atentos aos aspectos mais elementares buscados pelo avanço biotecnológico, a fim de que – evitando os erros já ocorridos na história – garantam a tutela da pessoa humana. Dita tarefa nem sempre será realizada pela observância automatizada da lei, porquanto exige do intérprete uma visão holística e sistemática, capaz de proteger as nuances próprias do direito da personalidade, dentre os quais a nacionalidade, sem o que os indivíduos são incapazes de identificarem-se como tais perante o Estado do qual, em tese, deveriam fazer parte.

Considerações finais

Embora os avanços decorrentes do desenvolvimento médico científico não sejam controláveis – porquanto ensejam, em regra, transformações ainda imprevisíveis –, suas consequências perpassam, não raras vezes, por análises jurídicas e políticas. Está-se diante, a bem ver, de um constante processo de embate entre o desenvolvimento científico e suas implicações nos direitos, sobretudo os da personalidade.

É, no entanto, o sopesamento das diretrizes ética e jurídicas já existentes que permitem concluir que ditas transformações podem ser controladas, em certa medida, notadamente, quando encontram nos direitos humanos seu principal ponto de legitimidade e referência. Contudo, de outro lado, o desvirtuamento deste processo não só conduz a decisões errôneas, como também potencializa os prejuízos que estas escolhas podem trazer aos seres humanos.

A análise do caso objeto do presente estudo revelou a incongruência da decisão americana ao distinguir o tratamento conferido a irmãos gêmeos, diferentes apenas do ponto de vista biológico. O que se nota, assim, é que a apreciação de situações inéditas ainda é feita de forma superficial e contrária a direitos cujo alcance se deu ao longo da história.

Neste contexto, importa compreender a finalidade precípua dos avanços decorrentes da biotecnologia: aprimorar a qualidade de vida do ser humano. Destarte, a análise de quaisquer questões atinentes à esta nova realidade deve buscar estar em consonância com o fim assinalado e, ainda, atender aos preceitos bioéticos e biojurídicos, sobre os quais já se desenvolveram diversos estudos.

A temática, portanto, conduz à uma releitura da decisão americana, a qual deve ser modificada e respaldada na tutela jurídica do indivíduo com base nos direitos humanos e nos pactos internacionalmente reconhecidos como necessários ao convívio justo e pacífico. Apenas por meio desta medida é que o Direito, ao acompanhar as alterações da sociedade, redundará em verdadeiro instrumento de justiça e equidade, fins aos quais se dirige.

Referências

- AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi de; HERRERA, Luiz Henrique Martim (Orgs.). **Tutela dos direitos humanos e fundamentais**: ensaios a partir das linhas de pesquisa Construção do Saber Jurídico e Função Política do Direito. Birigui: Boreal, 2011.
- ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (Orgs.). **Dignidade da pessoa humana**: fundamentos e critérios interpretativos. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BARBOZA, Heloisa Helena. Princípios da Bioética e do Biodireito. **Revista Bioética**, v. 8, n. 2, p. 209-216, 2000. Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/276/275>. Acesso em: 21 jul. 2015.
- BASTERRA, Francisco. El dilema de 'Baby M'. **El país**. Sociedad, 19 jan. 1987. Disponível em: <https://elpais.com/diario/1987/01/19/sociedad/538009202_850215.html>. Acesso em: 18 dez 2018.
- CATALAN, Marcos; VIANNA, Giana de Marco. O registro de biparentalidade homoafetiva: um estudo de caso, **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v. 92, p. 9-24, 2015.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.168/2017**. Publicada no D.O.U. de 10 nov. 2017, Seção I, p.73. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168#search=%22reprodu%C3%A7%C3%A3o%20assistida%22>>. Acesso em: 28 maio 2018.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 52 de 14 de março de 2016**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/6bd953c10912313a24633f1a1e6535e1.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2018.
- DAL RI JÚNIOR, Arno. **História do direito internacional**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- DIAS, Maria Berenice. **A família homoafetiva e seus direitos**. p. 01/09/2010. Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploads/45_-_a_fam%EDlia_homoafetiva_e_seus_direitos.pdf>. Acesso em: 28 maio 2018.
- DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do biodireito**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **The 2018 Florida Statutes**. Chater 63 Adoption. Disponível em: <http://www.leg.state.fl.us/Statutes/index.cfm?App_mode=Display_Statute&Search_String=&URL=0000-0099/0063/Sections/0063.213.html>. Acesso em: 19 dez 2018.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **The 2018 Florida Statutes**. Chapter 742 Determination of parentage. Disponível em: <http://www.leg.state.fl.us/statutes/index.cfm?App_mode=Display_Statute&URL=0700-0799/0742/0742.html>. Acesso em: 19 dez 2018.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Assembly Bill no. 1217**. Chapter 466. Disponível em: http://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=201120120AB1217. Acesso em: 19 dez 2018.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Superior Court of New Jersey. 32 mar. 1987. **Caso Baby M**. 217 N.J. Super. 313 (1987). Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/new-jersey/appellate-division-published/1987/217-n-j-super-313-0.html>>. Acesso em: 19 dez 2018.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. Obergefell et al. V. Hodges, Director, Ohio Department of Health, et. Al. 26 jun 2015. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/14pdf/14-556_3204.pdf>. Acesso em: 19 dez 2018.
- FABRIZ, Daury Cesar. **Bioética e direitos fundamentais**: a bioconstituição como paradigma do biodireito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

- FERREIRA, Carla; CATALAN, Marcos. La felicidad, la frustración y otros problemas más graves en la reproducción humana asistida. **Revista de Derecho del Consumidor**, Buenos Aires, v. 2019, [s./p.], 2019.
- FOLHA DE SÃO PAULO. **Casal gay processa EUA após um dos filhos gêmeos ter cidadania negada**. 25 jan. 2018. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/01/1953283-casal-gay-processa-eua-apos-um-dos-filhos-gemeos-ter-cidadania-negada.shtml>>. Acesso: 28 maio 2018.
- FOLHA DE SÃO PAULO. **Estados Unidos se tornam meca da barriga de aluguel**. 22 ago. 2014. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2014/07/1488286-estados-unidos-se-tornam-meca-da-barriga-de-aluguel.shtml>>. Acesso em: 28 maio 2018.
- GROSSMAN, Joanna. **The California Supreme Court Considers three broken-up lesbian partnership, and finds, in each, that a child can have two mothers**. FindLaw for legal professionals. 06 set. 2005. Disponível em: < <https://supreme.findlaw.com/legal-commentary/the-california-supreme-court-considers-three-broken-up-lesbian-partnerships-and-finds-in-each-that-a-child-can-have-two-mothers.html>>. Acesso em: 19 dez 2018.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito**: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos. São Paulo: RT, 1995.
- MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. A família na pós-modernidade: aspectos civis e bioéticos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 108, p. 221-242. jun. /dez. 2013.
- MAROJA, Flaviana Estrela; LAINE, Agnès. Esperando o Messias: reflexão sobre os bebês nascidos para curar um irmão. **Mental**, Barbacena, v. 9, n. 17, p. 571-587, dez. 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-44272011000200005>. Acessos em: 4 out 2017.
- MELO, João Ozorio de. Ações judiciais alegam que EUA continuam a discriminar casais gays. **Consultor jurídico**. 27 jan. 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-jan-27/acoes-judiciais-alegam-eua-continuam-discriminar-casais-gays>>. Acesso em: 28 maio 2018.
- MEIRELES, Jussara. **Gestação por outrem e determinação da maternidade “mãe de aluguel”**. Curitiba: Editora Genesis, 1998.
- MOYANO, Loreto María García *et al.* Análisis bioético de la generación de “bebés medicamento”. **Revista de bioética y derecho**, n. 36, p. 55-66, 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1344/rbd2016.36.15376>>. Acesso em: 4 out 2017.
- PAIANO, Daniela Braga; ESPOADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. As técnicas de reprodução assistida na resolução nº 2.121/15 do Conselho Federal de Medicina- Principais aspectos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 11, p. 57-71, jan. /mar. 2017.
- PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. “Bebês medicamento”: diferenças entre os contextos português e brasileiro. In: FACHIN, Zulmar; FACHIN, Jéssica; VINCE, Fernando Navarro (Orgs.). **Educação inclusiva e a dignidade da pessoa humana**. Editora Thoth: Londrina. 2017.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SAUWEN, Regina Fiuza; HRYNIEWICZ, Severo. **O direito “in vitro”**: da bioética ao biodireito. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000.

SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2017.

SILVA, Reinaldo Pereira e. **Biodireito**: a nova fronteira dos direitos humanos. São Paulo: LTr, 2003.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 25 maio 2018.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: < https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 28 maio 2018.

U.S. CITIZENSHIP AND IMMIGRATION SERVICES. **Immigration and nationality act**. Disponível em: <<https://www.uscis.gov/ilink/docView/SLB/HTML/SLB/act.html>>. Acesso em: 25 maio 2018.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**: aspectos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2011.